



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.003283/2003-24
Recurso nº 161.970 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.626 – 2ª Turma Especial
Sessão de 31 de agosto de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente BOA TERRA - VEICULOS E PEÇAS LTDA
Recorrida 3ª Turma/DRJ/Fortaleza/CE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Fato Gerador: 30/06/1998 e 31/12/1998

Ementa: DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Havendo pagamento do tributo em relação ao período fiscalizado, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar o IRPJ com base no lucro real trimestral, ocorre ao final do trimestre do ano calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. LANÇAMENTO. A falta de recolhimento do IRPJ, confessado em DCTF no período que não constituiu confissão de dívida, enseja o lançamento de ofício em que se exige o tributo devido.

DCTF. FALTA DE RETIFICAÇÃO. Não tendo o contribuinte apresentado declaração retificadora, nem comprovado o erro de fato alegado, há de subsistir a exigência fiscal em relação a insuficiência do recolhimento do tributo.

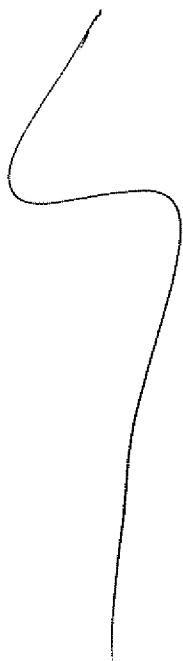
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para afastar o IRPJ relativo ao 2º trimestre de 1998, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente justificadamente o conselheiro João Francisco Bianco.

Ester Marques Lins de Sousa – Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José De Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni De Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, elongated shape that resembles a large, curved '7' or a cursive letter.

Relatório

A empresa acima identificada foi autuada, conforme o Auto de Infração Eletrônico de nº0001540 (fls. 10/15), constituído do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ, no valor de R\$ 148.206,46, multa de ofício, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), e juros de mora, cientificado ao contribuinte em 21/07/2003 conforme o Aviso de Recebimento (AR) fl.19.

De acordo com a descrição dos fatos (fls. 17), o lançamento decorre da realização de Auditoria Interna nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF's) relativas aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 1998, por falta de recolhimento dos valores de R\$ 89.765,46; R\$ 54.413,07 e R\$ 4.027,93, respectivamente.

Apresentada a impugnação de fls.01/03, em procedimento interno foi elaborado o Demonstrativo de análise do lançamento e vinculações comprovadas (fl.20), remanescendo apenas os seguintes débitos: Segundo trimestre/98 – R\$ 2.224,13 e Quarto trimestre/98: R\$ 726,33, mantidos na decisão de primeira instância proferida mediante o Acórdão nº 08-10.941 de 15 de junho de 2007 da 3ª Turma da DRJ/Fortaleza/CE, que exonerou o contribuinte da multa de ofício pela RETROATIVIDADE BENIGNA, tendo em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

A empresa foi cientificada da mencionada decisão de primeiro grau, fls.48/52, conforme o Aviso de Recebimento (AR), fl.56, em 17/07/2007, e interpôs o recurso ao Conselho de Contribuintes, em 07/08/2007, fls.57/60.

A recorrente alega, no essencial, que mesmo o remanescente relativo ao segundo e quarto trimestre/98 não pode prosperar tendo em vista os seguintes fatos:

- IRPJ ano base 1998 PA 2º trimestre no valor de R\$ 2.224,13

- que, em momento algum foi citado pela contribuinte nas suas razões de defesa que houve erro do valor da receita operacional, e que não deixou de anexar os documentos hábeis que comprovasse as suas alegações, que conforme pode ser observado, às cópias dos DARF foram todas anexadas ao aludido processo, que se imagina foram insuficientes para satisfação das provas.

- que na FICHA 13, Cálculo do IRPJ s/Lucro Real da DIPJ/1999 (2º Trimestre), conforme pode ser visto, no seu item 19, registra um IR a pagar de R\$ 84.224,34; e,

- que na DCTF do 2º Trimestre – 1998, foi informado, inadvertidamente, um IRPJ a pagar de R\$ 89.765,47, não tendo sido considerada a compensação do imposto de Renda Retido na Fonte, no montante de R\$ 5.541,13 e nem o pagamento através de DARF sob o código 1800 Incentivos Fiscais, que montou em R\$ 10.342,68, totalizando esses dois itens em R\$ 15.883,81.

Assim sendo, do valor do IRPJ apurado na ficha 13 da DIPJ do período, de R\$ 84.224,34, subtraído do valor efetivamente recolhido de R\$ 87.918,44 (oitenta e sete mil,

novecientos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), resulta no recolhimento a maior de R\$ 3.694,10, e não um recolhimento a menor de R\$ 2.224,13.

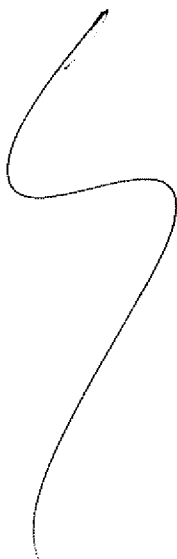
- IRPJ ano base 1998 PA 4º trimestre no valor de R\$ 726,33

- que, na FICHA 13, Cálculo do IRPJ s/Lucro Real da DIPJ/1999 (2º Trimestre), no item 19, registra um IR a pagar de R\$ 3.301,60;

- que na DCTF do 2º Trimestre – 1998, foi informado, inadvertidamente, um IRPJ a pagar de R\$ 4.027,93 sem dele ser compensado o IRRF de R\$ 723,34 e nem o pagamento através de DARF sob o código 1800 Incentivos Fiscais, no valor de R\$ 725,02, totalizando esses dois itens em R\$ 1.451,36, que subtraído do valor declarado, resulta a importância de R\$ 2.576,58 devidamente recolhida no seu vencimento, conforme DARF correspondente o valor de R\$ 3.301,60.

Finalmente aduz que, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o debito fiscal reclamado, fazendo-lhe restituir a importância de R\$ 3.694,10, atualizada até a sua data de restituição, pelos índices adotados pela RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para o caso.

É o relatório.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and curves.

Voto

Conselheira Relatora, Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, dele conhecido.

De início cabe registrar que, embora a Recorrente não tenha se pronunciado quanto ao prazo decadencial, por se tratar de questão de ordem pública e de prazo extintivo para a constituição do crédito tributário, há de se verificar o prazo legal para ser efetuado o lançamento de ofício do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 1998.

Nos termos do RESP nº 973.733 – SC, submetido ao regime do art. 543 – C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, ou seja, com efeito repetitivo, julgado em 12 de agosto de 2009, havendo pagamento antecipado, o Fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente, aplicando-se, pois, a regra disposta no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN).

Com efeito, havendo pagamento do tributo em relação ao período fiscalizado, nos casos de lançamento por homologação, o prazo decadencial para o fisco constituir o crédito tributário via lançamento de ofício, começa a fluir a partir da data do fato gerador da obrigação tributária, que no caso das empresas que optam em apurar o IRPJ com base no lucro real trimestral, ocorre ao final do trimestre do ano calendário, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, caso em que o prazo começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Consta do demonstrativo fl.20, que, do valor de R\$ 89.765,46 declarado na DCTF relativa 2º trimestre de 1998, remanesce o débito que se exige no valor de R\$ 2.224,13, portanto houve pagamento a ser homologado antes do lançamento de ofício. Assim, cabível a aplicação do artigo 150, § 4º do CTN, no que se refere ao prazo decadencial para a lavratura do Auto de Infração cientificado ao contribuinte em 21/07/2003 conforme o Aviso de Recebimento (AR) fl.19.

Considerando que sob a égide da Lei nº 9.430/96, o fato gerador do IRPJ relativo ao 2º trimestre de 1998 ocorreu em 30/06/1998, data da apuração do IRPJ com base no lucro real trimestral, e que o Auto de Infração foi cientificado ao contribuinte somente em 21/07/2003, o prazo para a administração tributária lançar eventuais diferenças, em relação ao 2º trimestre de 1998 (fato gerador: 30/06/1998) venceu em 30/06/2003, havendo, portanto, em 21/07/2003, transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto no artigo 150, § 4º do CTN para o Fisco efetuar o lançamento tributário.

Assim, respeitando o artigo 210 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002 (Código Civil Brasileiro) há de se reconhecer de ofício a decadência para afastar o IRPJ relativo ao 2º trimestre de 1998, no valor remanescente de R\$ 2.224,13.

Com efeito, passa-se a analisar o mérito, em relação ao fato gerador ocorrido em 31/12/1998 (4º trimestre de 1998) para o qual não se operou a decadência.

Sabe-se que a falta de recolhimento do IRPJ, confessado em DCTF no período que não constituiu confissão de dívida, com base no art.90 da MP nº 2.158-35, de 2001, ensejou o lançamento de ofício em que se exige o tributo devido e seus consectários, salvo a MULTA DE OFÍCIO que, levando-se em conta a nova redação dada pelo art. 25 da Lei 11.051, de 2004, ao art. 18 da Lei 10.833, de 2003, em combinação com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, aplica-se a retroatividade benigna, razão pela qual a multa de ofício fora afastada na decisão de primeira instância.

A recorrente, no essencial, conforme relatado, alega que os valores exigidos no 2º e 4º trimestres de 1998 são indevidos sob o fundamento de erro nos valores declarados nas DCTF, comparando com os valores declarados dito corretos na DIPJ/1999.

Para comprovar o erro, a Recorrente juntou ao **Recurso voluntário** uma cópia do recibo de entrega da mencionada DIPJ/1999 do ano calendário de 1998, SEM A DATA DE SUA TRANSMISSÃO PELA INTERNET (fl. 65), portanto não se pode acolher tal documento como legítimo.

Ademais, no que diz respeito ao momento da juntada de documento aos autos, o artigo 16 do Decreto-Lei nº 7.0235/1972, assim prescreve:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente, (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos ((Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

As ressalvas contidas nas alíneas “a”, “b” e “c”, não se aplicam ao presente caso.

Com efeito, para impedir o lançamento de ofício, do débito remanescente no valor de R\$ 726,33, caberia ao contribuinte, antes do início da ação fiscal, haver apresentado outra DCTF retificadora para o fim de pagar o IRPJ apenas no valor de R\$ 3.301,60, relativo ao 4º trimestre de 1998. Não o fez, nem tampouco trouxe aos autos cópia da DIPJ/99, hábil a comprovar o alegado em sua defesa, com recibo de entrega datado.

Não tendo o contribuinte apresentado declaração retificadora, nem comprovado o erro de fato alegado, há de subsistir a exigência fiscal em relação a insuficiência do recolhimento do tributo.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para RECONHECER a decadência afastando o IRPJ relativo ao 2º trimestre de 1998, no valor remanescente de R\$ 2.224,13, e, considerando exigível apenas o saldo de R\$ 726,33 relativo ao 4º trimestre de 1998.

Ester Marques Lins de Sousa



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO : 10410.003283/2003-25

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 17 de setembro de 2010.


Maria Conceição de Sousa Rodrigues
Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
- ☐ com Recurso Especial;
- ☐ com Embargos de Declaração.